



PROPOSTA CONJUNTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA N° 05/1989

CAPÍTULO VIII – DOS INVENTÁRIOS DE EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

Art. 14. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar, no prazo de 12 meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, diretrizes e metodologia padronizada para elaboração dos inventários de emissões atmosféricas.

SUGESTÃO:

Art. 14

Art. 14. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar, no prazo de 12 meses a partir da entrada em vigor desta Resolução e em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, diretrizes para elaboração dos inventários de emissões atmosféricas.

Justificativa:

A exemplo do Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar, as diretrizes de estimativa de emissões devem ser elaboradas em conjunto com os órgãos ambientais para garantir sua suficiência e viabilidade de execução. Devem ser estabelecidas diretrizes e não metodologias, as quais são muito específicas e dependerão das informações disponíveis.

Art. 15. Os inventários de emissões atmosféricas devem ser elaborados e atualizados periodicamente pelos órgãos de meio ambiente da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá elaborar o Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas, em até 2 anos após a entrada em vigor desta Resolução, e atualizá-lo a cada 4 anos.

§ 2º Os órgãos estaduais e distrital de meio ambiente deverão elaborar seus inventários de emissões atmosféricas, em até 3 anos após a entrada em vigor desta Resolução, e atualizá-los a cada 4 anos.

SUGESTÃO:

Art. 15. § 2

Art. 15. § 2 Os órgãos estaduais e distrital de meio ambiente deverão elaborar seus inventários de emissões atmosféricas, em até 3 anos após publicação das diretrizes para sua elaboração previstas no Art. 14, e atualizá-lo a cada 4 anos.

Justificativa:

O prazo para publicação dos inventários estaduais deve ser contado a partir da publicação das diretrizes.

PROPOSTA CONJUNTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA N° 05/1989

§ 3º O conteúdo mínimo dos inventários de emissões atmosféricas deverá atender ao disposto no art. 12 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024:

I - fontes de emissão atmosférica;

II - poluentes inventariados;

III - distribuição geográfica das emissões por regiões definidas pelo órgão ambiental competente, consideradas as principais fontes de emissão;

IV - metodologia de estimativa de emissões; e

V - lacunas de informações identificadas no inventário e respectivas providências para sua correção.

SUGESTÃO:

Art. 15 § 4º NOVO

Art. 15. § 4º Os Municípios contribuirão para elaboração do inventário estadual de emissões atmosféricas com informações sobre a circulação de veículos em seus territórios e outras fontes de emissão, quando demandados pelo órgão ambiental estadual.

Justificativa:

Inclusão dos municípios na redação e compatibilizar o texto com as obrigações de cada ente previstas no Art 11 da Lei nº 14.850/2024.

CAPÍTULO IX – DOS PLANOS DE GESTÃO DA QUALIDADE DO AR

Art. 16. O conteúdo mínimo do Plano de Gestão de Qualidade do Ar Nacional deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024:

I - diagnóstico, incluídos a identificação das principais fontes de emissões atmosféricas e os seus impactos para o meio ambiente e a saúde;

II - proposição de cenários; e

III - metas e prazos para a execução dos programas, dos projetos e das ações, com vistas ao atingimento dos padrões de qualidade do ar, de acordo com as diretrizes definidas pelo Conama, que servirão como referências para os demais entes federados.

PROPOSTA CONJUNTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA N° 05/1989

SUGESTÃO:

Art. 16 Paragrafo Único

Art. 16. Parágrafo Único. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, elaborará no prazo máximo de 2 anos após a publicação do Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas, o Plano Nacional de Gestão da Qualidade do Ar, com vigência por prazo indeterminado e perspectiva de duração de 20 anos, a ser atualizado a cada 4 anos.

Justificativa:

Compatibilizar com o Art 14 da Lei 14.850/2024.

Art. 17. O conteúdo mínimo dos Planos de Gestão de Qualidade do Ar estaduais e distrital deverá atender ao disposto no artigo 16 da Lei 14.850, de 2 de maio de 2024:

I - diagnóstico, incluídos a identificação das principais fontes de emissões, os respectivos poluentes atmosféricos e os seus impactos para o meio ambiente e a saúde;

II - abrangência geográfica e regiões a serem priorizadas;

III - proposição de cenários;

IV - indicação de padrões nacionais de qualidade do ar e, quando houver, padrões estabelecidos em âmbito estadual ou distrital;

V - programas, projetos e ações, com as respectivas metas e prazos, com vistas ao atingimento dos padrões de qualidade do ar;

VI - diretrizes para o planejamento e as demais atividades de gestão da qualidade do ar, observadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional e a legislação vigente;

VII - planejamento da implementação e da expansão da rede de monitoramento de qualidade do ar com base na dispersão de poluentes atmosféricos e na escala pretendida para as estações;
e

VIII - convergência com planos, programas, ações e metas definidos nos âmbitos nacional e estadual ou distrital para o atendimento das políticas de mudanças climáticas.

PROPOSTA CONJUNTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA N° 05/1989

SUGESTÃO:

Art. 17 Parágrafo Único

Art. 17. Parágrafo Único Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão elaborar, no prazo máximo de 2 anos após a publicação do inventário estadual ou distrital de emissões de poluentes atmosféricos, o Plano Estadual ou Distrital de Gestão da Qualidade do Ar, a ser atualizado a cada 4 anos.

Justificativa:

Compatibilizar com o Art 16 da Lei 14.850/2024 e estabelecer prazo de atualização.

Art. 18. Nos Planos de Gestão de Qualidade do Ar estaduais e distrital deverá ser incluída seção estabelecendo as Regiões de Controle da Qualidade do Ar – RCQA, nos respectivos territórios, e sua classificação de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conama.

SUGESTÃO:

Art. 18

Art. 18. Nos Planos de Gestão de Qualidade do Ar estaduais e distrital deverá ser incluída seção estabelecendo as Regiões de Controle da Qualidade do Ar – RCQA, nos respectivos territórios, e sua classificação de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

Justificativa:

Compatibilizar com a nova proposta de texto do Art. 13.

CAPÍTULO X – DOS PLANOS PARA EPISÓDIOS CRÍTICOS DE POLUIÇÃO DO AR

Art. 19. Os critérios para elaboração dos Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar, assim como a lista de poluentes e concentrações para declaração desses episódios, deverão ser estabelecidos pelo Conama.

SUGESTÃO:

Art. 19

Art. 19 Os poluentes a serem considerados e respectivas concentrações para declaração dos episódios críticos de poluição do ar deverão ser estabelecidos em resolução do Conama.

Justificativa:

Melhorar redação

Parágrafo Único – NOVO

Art. 19 Parágrafo Único. Os Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar deverão ser estabelecidos pelos os órgãos ambientais estaduais e distrital.

Justificativa:

Os planos são específicos de acordo com as regiões e deverão ser estabelecidos pelos estados.

PROPOSTA CONJUNTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA N° 05/1989

CAPÍTULO XI – DOS RELATÓRIOS ANUAIS DE QUALIDADE DO AR

Art. 20. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima elaborará relatório anual de acompanhamento da qualidade do ar e o apresentará na última reunião ordinária anual do Conama.

SUGESTÃO:

Art. 20

Art. 20. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima elaborará relatório anual de Avaliação da Qualidade do Ar e o apresentará na última reunião ordinária anual do Conama.

Justificativa:

Melhorar a redação de acordo com o Art. 9 da Resolução CONAMA 491/2928 deixando claro que é o relatório de avaliação e não um relatório de acompanhamento e para que não haja confusão com o relatório previsto no Art 6 da Resolução CONAMA 506/2024.

Parágrafo único. O relatório de que trata o *caput* será elaborado com base nas informações disponibilizadas nos Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar estaduais e distrital, estabelecidos no art. 7º, da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024, na consulta direta aos órgãos ambientais estaduais e distrital, e nos dados do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar.

Art. 21. Os relatórios estaduais e distrital, de que trata o art. 7º, da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024, devem ser elaborados de forma objetiva e didática, com informações redigidas em linguagem acessível, garantindo sua publicidade, devendo observar o conteúdo mínimo estabelecido no Anexo I.

SUGESTÃO:

Art. 21

Art 21 - Os relatórios estaduais e distrital, de que trata o art. 7º, da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024 devem ser elaborados anualmente e devem conter os dados de monitoramento, a evolução da qualidade do ar e o resumo executivo, de forma objetiva e didática, com informações redigidas em linguagem acessível, garantindo sua publicidade.

Justificativa:

Compatibilizar a redação com a Lei 14.850. Quanto ao detalhamento do conteúdo, não cabe em Resolução CONAMA de difícil alteração a definição de conteúdo de relatório de atribuição dos estados e que pode ser aprimorado ao longo do tempo.

PROPOSTA CONJUNTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA N° 05/1989

CAPÍTULO XII – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 22. O Conama deverá estabelecer os critérios a serem observados nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos com possibilidade de causar impactos negativos à qualidade do ar, incluindo:

I - limites máximos de emissão;

II - procedimentos a serem adotados nas Regiões de Controle da Qualidade do Ar, de acordo com sua classificação.

SUGESTÃO

Art. 22:

SUPRIMIR

Justificativa:

O Capítulo II já trata de limites de emissão. A Resolução CONAMA 506/2024 já estabelece no § 7º do Art. 4 “Caberá ao órgão ambiental competente o estabelecimento de critérios aplicáveis ao licenciamento ambiental, observando o padrão de qualidade do ar adotado localmente.” Possibilidade de conflito legal com o licenciamento já efetuado nos estados.

Art. 23. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá publicar o "Guia Técnico para o Licenciamento Ambiental de Fontes de Poluição do Ar" em até 18 meses após a entrada em vigor desta Resolução, e atualizá-lo sempre que necessário.

SUGESTÃO:

Art. 23

Art. 23. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá publicar o "Guia **Orientativo** para o Licenciamento Ambiental de Fontes de Poluição do Ar" em até 18 meses após a entrada em vigor desta Resolução, e atualizá-lo sempre que necessário.

Justificativa:

A Resolução CONAMA 506 já estabelece no § 7º do Art. 4 que cabe ao órgão ambiental competente o estabelecimento de critérios aplicáveis ao licenciamento ambiental, observando o padrão de qualidade do ar adotado localmente. O guia mencionado neste artigo deverá ser apenas orientativo contendo diretrizes de caráter geral.

PROPOSTA CONJUNTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA N° 05/1989

CAPÍTULO XIII – DO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS

Art. 24. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá realizar seminário técnico, no mínimo a cada dois anos, com os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama para discutir temas afetos à gestão da qualidade do ar, com os seguintes objetivos:

I - troca de experiências;

II - orientações sobre a aplicação das normas e guias técnicos;

III - atualização do cenário nacional; e

IV – atendimento à legislação nacional de qualidade do ar.

Art. 25. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá disponibilizar e manter atualizado repositório eletrônico de informações técnicas referentes à gestão de qualidade do ar.

SUGESTÃO:

Art. 25

Art. 25. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá disponibilizar e manter atualizado o MonitorAr - Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar como repositório eletrônico de informações técnicas referentes à gestão de qualidade do ar requeridas neste PRONAR.

Justificativa:

Explicitar a ferramenta de disponibilização das informações.

Parágrafo único. Os órgãos ambientais estaduais e distrital, e facultativamente os municipais, devem disponibilizar suas publicações e informações relativas à qualidade do ar no repositório de que trata o *caput*, incluindo relatórios de qualidade do ar, inventários de emissões e planos de gestão.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Ficam revogadas a Resolução Conama n° 05/1989 e a Resolução Conama n° 491/2018.

SUGESTÃO:

Art. 26

Art. 26. Ficam revogadas a Resolução Conama n° 05/1989 e o art. 9° da Resolução Conama n° 491/2018.

Justificativa:



PROPOSTA CONJUNTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA N° 05/1989

Até que se publique a nova Resolução CONAMA sobre episódios críticos, não é possível revogar os arts. 10 e 11. da Res. CONAMA n° 491/2018.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CONTEÚDO MÍNIMO PARA O RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO AR

1. ~~Resumo executivo.~~
2. ~~Descrição das características da região do estado e do Distrito Federal:~~
 - a) ~~Condições Meteorológicas~~
 - b) ~~Uso e ocupação do solo~~
 - e) ~~Outras características consideradas relevantes~~
3. ~~Descrição da rede de monitoramento~~
4. ~~Poluentes Atmosféricos monitorados~~
5. ~~Redes de Monitoramento~~
6. ~~Tipos de Rede e Parâmetros Monitorados~~
 - a) ~~Rede Automática~~
 - b) ~~Rede Manual~~
7. ~~Metodologia de Monitoramento~~
8. ~~Metodologia de Tratamento dos Dados~~
9. ~~Representatividade de Dados~~
 - a) ~~Rede Automática~~
 - b) ~~Rede Manual~~
10. ~~Representatividade espacial das estações~~
11. ~~Descrição das fontes de poluição do ar~~
12. ~~Considerações gerais sobre estimativas de emissão de fontes móveis e fontes estacionárias~~
13. ~~Evolução da qualidade do ar~~
14. ~~Medidas de gestão implementadas~~
15. ~~Referências legais e bibliográficas~~